

Acórdão: 16.646/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110928-07
Impugnante: Embahia Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Coobrigado: Enem Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000206011-71
CNPJ: 04.051549/0001-66
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadoria (305400 Preformas de 46,2 gr, verdes) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 3006, de 09/07/2003, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32 a 45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60 a 62.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, argüi a Impugnante a nulidade de Auto de Infração, sob o argumento de que a peça fiscal carece de tipificação.

Verifica-se, da análise do Auto de Infração, que uma simples leitura do relatório de fls. 2 a 4 permite um perfeito entendimento da infração apontada pelo Fisco. A peça fiscal menciona os dispositivos em que se fundamenta a autuação, bem como aqueles que ditam as penalidades aplicadas.

De mais a mais, dispõe o artigo 60 da CLTA/MG que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 60 - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração argüida.”

Portanto, a alegação de nulidade do Auto de Infração deve ser rejeitada.

Do Mérito

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 3006, de 09/07/2003, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

Assim temos as disposições do RICMS/MG:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Da análise do disposto no artigo acima transcrito percebemos ter sido correta a desclassificação da nota fiscal posto que na mesma foi descrita a mercadoria transportada como sendo “Preforma RCQ” (recusada pelo controle de qualidade), enquanto restou apurado e não devidamente refutado que a mercadoria transportada na verdade era Preforma 46.2 verde, lotes 00707 e 00708, conforme etiquetas que atestam controle de qualidade.

Como já demonstrado acima, a divergência entre o modelo, cor e lote da mercadoria objeto da operação frente aos dados constantes do respectivo documento fiscal resulta em sua desclassificação e consequentemente desacobertamento da operação.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimina a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG